



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 275/2011**

**Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº 209-242-1/07**

**Processo Administrativo nº 242-1/07**

**Embargante:** Organização Educacional Farias Brito LTDA - Colégio Farias Brito

**Embargada:** Suerda Guiomar Fernandes Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INDAGAÇÕES FEITAS PELA EMBARGANTE JÁ DEVIDAMENTE EXPLANADOS NO REFERIDO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração referentes ao recurso administrativo nº 209-242-1/07, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos por Organização Educacional Farias Brito LTDA - Colégio Farias Brito para **negar-lhe provimento**, julgando improcedentes as indagações realizadas pela embargante, ficando mantida a decisão anteriormente proferida em sua totalidade, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 276/2011**

**Recurso Administrativo nº 1564-638-11**

**Auto de Infração nº 638-11**

**Recorrente:** Farmácia Luzanira – M.L.F. E Silva – ME - (Varjota)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO EXCLUSIVO HOSPITALAR. PRESENÇA DE MEDICAMENTOS COM EMBALAGENS VIOLADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. ART. 24 DA LEI 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº **1564-638-11**, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FARMÁCIA LUZANIRA - MLF E SILVA - ME (VARJOTA)**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de **2.000** (duas mil) para **1.000** (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 277/2011**

**Recurso Administrativo nº 1509-7641/11**

**Auto de Infração nº 7641/11**

**Recorrente:** Balagaz Comércio Varejista de GLP LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CÂMARA E PESSOA COMÉRCIO LTDA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EMPRESA DESCREDENCIADA PELA ANP PARA EXERCER A ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP. BOTIJÕES FORNECIDOS PELO AUTUADO EM 24/12/2010. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM 10/02/2011. DEMOSTRAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE, NA ÉPOCA DO FORNECIMENTO DOS BOTIJÕES PELO RECORRENTE, A EMPRESA CÂMARA E PESSOA COMÉRCIO LTDA JÁ HAVIA SIDO DESCREDENCIADA PELA ANP. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA, POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE, NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1509-7641/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Balagaz Comércio Varejista de GLP LTDA para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 278/2011**

**Recurso Administrativo nº 1558-678-11**

**Auto de Infração nº 678-11**

**Recorrente:** Drogeria Max – João Magno Timbó Farias – ME (Hidrolândia)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C O ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº **1558-678-11**, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **DROGARIA MAX - João Magno Timbó Farias M.E. (Hidrolândia)**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de **2.000** (duas mil) para **1.000(mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 279/2011**

**Recurso Administrativo nº 1600-927-11**

**Processo Administrativo nº 927-11**

**Recorrente:** P. F. Neto – Petróleo e Combustíveis Ltda – Posto dos Bambus

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS DERAM ENSEJO A AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E À NORMA ABNT NBR 15514/2007. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1600-927-11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por P. F. Neto Petróleo e Combustíveis Ltda - Posto Bambus para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.000 (três mil) para o montante de **1.000 (mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 280/2011**

**Recurso Administrativo nº 1579-0111-008.163-0**

**Processo Administrativo nº 0111-008.163-0**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria LTDA

**Recorrido:** Antônio de Pádua Queiroz Martins

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. MAU FUNCIONAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. TROCA DO PRODUTO POR UM NOVO. ORIENTAÇÃO DA EMPRESA PARA O CONSUMIDOR AGUARDAR O COMPARECIMENTO DA TRANSPORTADORA PARA RECOLHER O PRODUTO DEFEITUOSO. RENÚNCIA AO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA REPARAR O VÍCIO. ACORDO DESCUMPRIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI, 39, II E 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1579-0111-008.163-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 281/2011**

**Recurso Administrativo nº 1565-773-11**

**Processo Administrativo nº 773-11**

**Recorrente:** G. S. Rodrigues – EPP (Guaraciaba do Norte)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO PROCON/DECON NO ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DO PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, VIII, DO CDC C/C OS ART. 24 LEI FEDERAL Nº 3.820/60 E ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 5.991/73. PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM” ACATADO PELA JURDECON. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1565-773-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **G. S. RODRIGUES - EPP (GUARACIABA DO NORTE)** para dar-lhe provimento, desconstituindo-se a multa aplicada por decisão administrativa, no valor de 1.500 ( mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 282/2011**

**Recurso Administrativo nº 1566-755-11**

**Auto de Infração nº 755-11** - Capistrano

**Recorrente:** Farmácia Santo Antonio III – Antonio José Pontes Macedo

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, JUSTIFICADA COM APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA EM SUA RESOLUÇÃO Nº 417 DE 29 DE SETEMBRO DE 2004, ART. 12, § 2º. NÃO CONFIRMADAS AS INFRAÇÕES AOS ARTS.6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C COM OS ARTS. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E 24 DA LEI 3.820/60. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1566-755-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FARMÁCIA SANTO ANTONIO III - ANTONIO JOSÉ PONTES MACEDO - Capistrano**), para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa fixada no valor de **1.500 (um mil e quinhentas)**UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 283/2011**

**Recurso Administrativo nº 1461-635-11**

**Processo Administrativo nº 635-11**

**Recorrente:** Farmácia São Joaquim Ltda (Itapajé)

**Recorrido:**DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE. ENCONTRADOS RECEITUÁRIOS ESPECIAIS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS. PRÁTICA DE VENDA FRACIONADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73, ART. 24 DA LEI 3.820/60, ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 53 DA PORTARIA DA ANVISA Nº 344/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1461-635-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FARMÁCIA SÃO JOAQUIM LTDA (ITAPAJÉ)**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada pelo Órgão de primeiro grau, no valor de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRs-CE, para **1.500 (um mil e quinhentas)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 284/2011**

**Recurso Administrativo nº 1500-0111-002.447-0**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0111-002.447-0**

**Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

**Recorrida:** Suely do Socorro Fonseca Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADORA DE ROUPAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA PELO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II, d; 6º, VI; 18, § 1º, I E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1500-0111-002.477-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 285/2011**

**Recurso Administrativo nº 1402-0109-028.363-8**

**Processo Administrativo nº 0109-028.363-8**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados - Montese)

**Recorrido:** Joaquim Batista de Araujo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE MONITOR DE COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. VÍCIO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 18, §1º, INC. I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1402-0109-028.363-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados - Montese)** para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 286/2011**

**Recurso Administrativo nº 1602-811-11**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 811-11**

**Recorrente:** Francisco Silfarly Leitão – ME – Depósito Silfarly (Marco)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP, SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. RECORRENTE NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA COMERCIALIZAR BOTIJÕES DE GÁS GLP. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, ART. 39, INCISO VIII DA LEI 8.078/90 E ART. ART. 4º DA PORTARIA ANP 297/03. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1602-811-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Francisco Silfarly Leitão - ME - Depósito Silfarly, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de **450 (quatrocentos e cinquenta)** UFIRS-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 287/2011**

**Recurso Administrativo nº 1455-723-10**

**Auto de Infração nº 723-10**

**Recorrente:** Miami Utilidades – Miami Comercial e Técnica Ltda

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO PARCELADO EM DEZ VEZES SEM JUROS. NÃO ESCLARECIMENTO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO COM RELAÇÃO AOS PRODUTOS. OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, E ART. 30 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1455-723-10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *MIAMI UTILIDADES - MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de **1.500 (um mil e quinhentas)** Ufirs-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 288/2011**

**Recurso Administrativo nº 1546-0111-003.899-5**

**Processo Administrativo nº 0111-003.899-5**

**Recorrente:** Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro)

**Recorrida:** Rita de Cássia Alves da Silva

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1546-0111-003.899-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 3.440 (três mil, quatrocentos e quarenta) para o montante de 2.440 (dois mil, quatrocentos e quarenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 289/2011**

**Recurso Administrativo nº 1544-0110-000.801-6**

**Processo Administrativo nº 0110-000.801-6**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA (Lojas Zenir)

**Recorrida:** Ivonete Soares Lacerda

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ROUPEIRO PELA CONSUMIDORA NA LOJA DA RECLAMADA. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONSUMIDORA E A RECORRENTE NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA CAPITAL – 2ª UNIDADE - PARA FINS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. ACORDO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. ATENDIMENTO AO ART. 6º, INCISO VI DO CDC. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1544-0110-000.801-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **J. Alves e Oliveira Ltda (Lojas Zenir)** para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON-CE, no importe de 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 290/2011**

**Recurso Administrativo nº 1611-814-11**

**Auto de Infração nº 814-11**

**Recorrente:** Lubel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP, SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. RECORRENTE NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA COMERCIALIZAR BOTIJÕES DE GÁS GLP. INFRAÇÃO AO ART. 6º I DA LEI 8.078/90 E ART. ART. 4º DA PORTARIA ANP 297/03. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1611-814-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por LUBEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de **3.500** (três mil e quinhentos) UFIRS-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 291/2011**

**Recurso Administrativo nº 1586-0108-009.765-3**

**Processo Administrativo nº 0108-009.765-3**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA (Lojas Zenir)

**Recorrido:** Geovany Barros de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. MONITOR DE COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, EXCLUÍDA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV e 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1586-0108-009.765-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir Móveis* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 292/2011**

**Recurso Administrativo nº 1552-0107-001.702-2**

**Processo Administrativo nº 0107-001.702-2**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição - Extra

**Recorrida:** Maria do Socorro de Oliveira Queiroz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo nº 1552-0107-001.702-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Companhia Brasileira de Distribuição para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 293/2011**

**Recurso Administrativo nº 1574-0107-001.003-1**

**Processo Administrativo nº 0107-001.003-1**

**Recorrente:** Claro S/A

**Recorrida:** Francismar Abreu de Albuquerque

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FURTO DOS DOCUMENTOS DA CONSUMIDORA. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR TERCEIROS PARA CELEBRAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRIDA NO SERASA. FALHA POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE NO ATO DE CELEBRAR O CONTRATO. NÃO CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR TERCEIROS DE MÁ-FÉ. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV E 14, §3º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1574-0107-001.003-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa CLARO S/A para **negar-lhe provimento**,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 294/2011**

**Recurso Administrativo nº 1614-751-11**

**Auto de Infração nº 751-11**

**Recorrente:** A. C. L. Ramos - ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. IRREGULARIDADES. NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES DO REVENDEDOR DE GLP. RECIPIENTE DE GLP FORA DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO ADEQUADA. ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA REVENDA FORA DOS PADRÕES DETERMINADOS PELA ANVISA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ, DO CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS. NÃO APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA EXERCER A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 16º, II E IV DA PORTARIA Nº 297/03 DA ANP E NBR ABNT 15514/07, ITEM 4.24. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1614-751-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *A.C.L. Ramos - ME - (ULTRAGÁS)*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 295/2011**

**Recurso Administrativo nº 1534-637/11**

**Auto de Infração nº 637/11 - Itapajé**

**Recorrente:** Melc Comércio de Gás LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03 E ART. 6º, I, ALÍNEA “j” DA PORTARIA DNC Nº 27/96. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1534-637/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Melc Comércio de Gás LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 296/2011**

**Recurso Administrativo nº 1363-0110-013.642-1**

**Processo Administrativo nº 0110-013.642-1**

**Recorrente:** Oceanair Linhas Aéreas Ltda

**Recorrido:** Liduina Pinheiro Vieira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS POR EXTRAVIO DE BAGAGEM. COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV, VI C/C O ART. 14, 20, 39, INCISO II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1363-0110-013.642-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo Decon, no valor de **4.000** (quatro mil), conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 297/2011**

**Recurso Administrativo nº 1550-0109-031.272-8**

**Processo Administrativo nº 0109-031.272-8**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição - Extra

**Recorrido:** José Alisson Pinheiro Bandeira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO ENTREGUE AO CONSUMIDOR DIVERSA DA PROMETIDA NO ATO DA COMPRA. VÍCIO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTA CONCEDIDA PELA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, III, IV E VI; 18; 37, §§ 1º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1550-0109-031.272-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados - Montese)** para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 7.670 (sete mil, seiscentos e setenta) UFIRs-CE para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 298/2011**

**Recurso Administrativo nº 1519-0109-029.587-3**

**Processo Administrativo nº 0109-029.587-3**

**Recorrente:** Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro)

**Recorrida:** Francislúbia Rodrigues do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1519-0109-029.587-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 299/2011**

**Recurso Administrativo nº 1510-647/11**

**Auto de Infração nº 647/11 - Mombaça**

**Recorrente:** J. L. T. Paulino de Oliveira - EPP

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1510-647/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do Recurso interposto por J. L. T. Paulino de Oliveira - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) UFIRs-CE para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 300/2011**

**Recurso Administrativo nº 1601-816/11**

**Auto de Infração nº 816/11 - Uruoca**

**Recorrente:** G. C. Ferreira – Disk Gás

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1601-816/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *G. C. FERREIRA – DISK GÁS para dar-lhe parcial provimento*, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 301/2011**

**Recurso Administrativo nº 1608-727/11**

**Auto de Infração nº 727/11**

**Recorrente:** Nordeste Comércio de Gás LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. BOTIJÕES APREENDIDOS EM OUTRO ESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BOTIJÕES COMO NÃO SENDO DO AUTUADO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PARA COMERCIALIZAR BOTIJÕES DE GLP. INFRAÇÃO AO ART. 6º INCISO I DA LEI 8.078/90 E ITEM 4.24 DA NORMA ABNT NBR 15514/2007. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1608-727-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Nordeste Comércio de Gás Ltda, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa de 7.712,50 (sete mil, setecentos e doze e cinquenta) UFIRs-CE aplicada



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

em primeiro grau, para 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do votoda relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 302/2011**

**Recurso Administrativo nº 1530-623/11**

**Auto de Infração nº 623/11 - Quixadá**

**Recorrente:** Distribuidora de Bebidas Matias Lobo LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DA ANP, ATESTANDO A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO RECORRENTE, REALIZADA EM DATA POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELO DECON. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA SANAR OS PROBLEMAS ENCONTRADOS PELO FISCAL DO DECON. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 12 DA PORTARIA ANP 297/03 E NORMA ABNT NBR 15514:2007. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1530-623/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Distribuidora de Bebidas Matias Lobo LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.